CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 564/2025

AUTOR – Vereador Sandro Filho

EMENTA: Dispõe sobre a implantação de faixas de pedestres adaptadas para ciclistas em áreas próximas às ciclovias e suas extensões, no Município de Salvador, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sandro Filho que institui, no Município de Salvador, a implantação de "faixas de pedestres adaptadas para ciclistas" em pontos estratégicos de travessia próximos às ciclovias existentes e em expansão.

A proposição estabelece parâmetros gerais para tais travessias, determinando que possuam sinalização horizontal e vertical diferenciada, que sejam integradas ao sistema viário urbano e que atendam às normas técnicas de acessibilidade e de mobilidade sustentável, prevendo, ainda, implantação gradual conforme a expansão da malha cicloviária.

Nos termos regimentais, a matéria se insere na competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e para propor medidas voltadas à organização do espaço urbano e à mobilidade, encontrando amparo, em especial, no art. 12, III, e no art. 172 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), bem como no inciso III do art. 44 e no art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Para fins informativos e de contextualização normativa, observa-se que a disciplina do trânsito e da sinalização viária possui diretrizes gerais no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e em normas técnicas correlatas, devendo eventuais soluções de travessia atender

aos requisitos de segurança viária, acessibilidade e padronização da sinalização, além de compatibilização com a estrutura existente e com a expansão planejada da malha cicloviária.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Quanto à iniciativa, não se identifica vício formal. O Projeto não cria cargos, não reorganiza órgãos, nem altera o regime jurídico de servidores, tampouco interfere na estrutura administrativa interna.

Limita-se a enunciar diretrizes gerais voltadas à implantação de travessias e sinalização no sistema viário, permanecendo a definição de prioridades, a elaboração de projeto executivo, a escolha dos pontos de implantação e a execução material das intervenções sob a competência do Poder Executivo e do órgão municipal responsável pela gestão do trânsito.

No plano da juridicidade, cumpre registrar que a implantação de travessias envolvendo ciclistas e pedestres exige, por sua própria natureza, fundamentação técnica em engenharia de tráfego, inclusive quanto à seleção de locais, geometria da travessia, medidas de moderação de velocidade, dispositivos de segurança e padronização da sinalização horizontal e vertical.

Por consequência, a implementação deverá observar a normatização nacional aplicável e os manuais técnicos vigentes, bem como os estudos e pareceres do órgão gestor do trânsito, como condição de segurança viária e de adequação operacional.

Assim, ainda que o texto legal não descreva minuciosamente tais etapas, sua aplicação se condiciona, necessariamente, à compatibilização com os parâmetros técnicos e regulatórios pertinentes, não se prestando a substituir a análise especializada exigida para intervenções em via pública.

Sob o enfoque da técnica legislativa e da compatibilidade normativa, a expressão "faixa de pedestres adaptada para ciclistas" deve ser compreendida como travessia sinalizada e devidamente padronizada para circulação de ciclistas, eventualmente em regime compartilhado

com pedestres, desde que preservadas as condições de segurança e acessibilidade. Essa interpretação conforme evita leituras que possam colidir com a disciplina nacional de trânsito e sinalização, mantendo a coerência do texto com o ordenamento jurídico.

Por fim, verifica-se que a proposição atende aos requisitos formais de tramitação regimental, não se identificando óbices à sua regular apreciação.

3. EMENDAS

EMENDA 01 — Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais, se necessário:

> Art. __. A implantação das faixas de pedestres adaptadas para ciclistas de que trata esta Lei deverá observar a normatização nacional aplicável, inclusive as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções e atos normativos do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como os manuais técnicos vigentes de sinalização e de engenharia de tráfego.
>
> Parágrafo único. A definição de localização, geometria, dispositivos de segurança, sinalização horizontal e vertical e demais especificações técnicas dependerá de estudos, pareceres e aprovação do órgão municipal competente de trânsito e mobilidade, como condição de segurança viária e adequação operacional."

Justificativa: A emenda explicita a submissão da execução às normas nacionais e aos manuais técnicos, reforçando a legalidade e prevenindo conflito com a disciplina federal de trânsito e sinalização. Também preserva a competência técnica do órgão gestor municipal para definir, com respaldo em estudos e pareceres, os aspectos de

engenharia e segurança, evitando vícios de juridicidade e garantindo conformidade constitucional.

EMENDA 2 — Aditiva - Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais, se necessário:

> Art. __. Para os fins desta Lei, entende-se por 'faixa de pedestres adaptada para ciclistas' a travessia sinalizada e devidamente padronizada para circulação de ciclistas, integrada ao sistema viário, dotada de sinalização horizontal e vertical específica e compatível com as normas técnicas aplicáveis.
>
> § 1º A travessia poderá operar em regime compartilhado com pedestres, quando tecnicamente recomendado, desde que preservadas as condições de segurança viária, acessibilidade universal e prioridade do pedestre, conforme parâmetros definidos pelo órgão municipal competente.
>
> § 2º A padronização da travessia, inclusive quanto à sinalização e aos elementos de segurança, observará os manuais técnicos vigentes e os estudos do órgão gestor do trânsito.

Justificativa: A emenda esclarece o conceito central da proposição, reduzindo ambiguidades interpretativas e assegurando compatibilidade com a legislação nacional de trânsito. Ao vincular a definição à padronização e às condições de segurança e acessibilidade, reforça-se a constitucionalidade material (proteção à vida, mobilidade e acessibilidade) e a juridicidade, evitando leituras que possam conflitar com regras nacionais de sinalização.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

EMENDA 3 — Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais, se necessário:

Art. __. A execução desta Lei ocorrerá sem criação de novas estruturas administrativas, cargos ou despesas obrigatórias de caráter continuado, devendo as ações ser implementadas no âmbito das competências ordinárias do órgão municipal responsável pelo trânsito e mobilidade.

Art. __. As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias já previstas no orçamento municipal para ações de sinalização viária, segurança viária, mobilidade urbana e manutenção do sistema viário, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Justificativa: Ao explicitar que a implementação se dará no âmbito das atribuições ordinárias e com base em dotações já existentes para sinalização e segurança viária, preserva-se a viabilidade administrativa e financeira, fortalecendo a legalidade, a constitucionalidade e a segurança jurídica da proposição.

EMENDA 1 — ADITIVA - Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte artigo, renumerando-se os demais, se necessário:

Art. __. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contado da data de sua publicação, especialmente para definir:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

I – critérios técnicos para seleção e priorização dos pontos de implantação; II – padrões de sinalização horizontal e vertical e demais elementos de segurança; III – procedimentos administrativos internos e fluxos de aprovação pelo órgão municipal competente de trânsito e mobilidade; IV – metodologia de integração das travessias às ciclovias existentes e em expansão, assegurada a acessibilidade e a segurança viária.

Justificativa:

A emenda estabelece prazo certo para regulamentação, conferindo efetividade à norma e segurança jurídica quanto à sua aplicação. A definição de critérios e padrões técnicos por regulamento é medida compatível com a separação de poderes, pois preserva ao Executivo e ao órgão gestor do trânsito a competência para detalhar a execução material, com base em parâmetros técnicos, evitando lacunas operacionais e garantindo a constitucionalidade e a juridicidade do comando legal.

4. VOTO

Diante do exposto, **opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 564/2025 com as EMENDAS apresentadas**, s.m.j.

Sala das Comissões, 25 de MARÇO de 2026.

Vereadora Aladilce

Relatora

RBI